



Centro Internacional de  
Desenvolvimento Sustentável



## **ULTRAPASSANDO BARREIRAS NA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS**

RESUMO EXECUTIVO

RE CIDS/EBAPE/FGV – 011/18/2002 – Rev 0

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA Nº 18/2002

**Estudos de Apoio à Implantação de  
Agências e de Cobrança pelo Uso  
da Água Aplicados à Bacia do Rio  
Paraíba do Sul**

CONCEDENTE: **AGÊNCIA NACIONAL DE  
ÁGUAS**

Dezembro/2003

## 1. APRESENTAÇÃO

Nos últimos 10 anos, o Brasil vem buscando estruturar um processo sustentável de reversão do atual quadro de degradação dos seus corpos hídricos e prover uma alocação mais racional da água em zonas que já apresentam graves problemas de escassez. O país vem avançando, não sem grandes dificuldades, na implantação de um sistema de gerenciamento de recursos hídricos descentralizado, participativo e que caminhe para a auto-sustentabilidade. São princípios estabelecidos pela lei federal de recursos hídricos e nas leis estaduais da mesma natureza. Trata-se de um modelo inovador, praticamente sem similar no mundo, que tem exigido delicadas negociações entre usuários de recursos hídricos, sociedade civil e gestores públicos.

A experiência em curso da implantação do sistema de gestão na bacia do rio Paraíba do Sul, a mais avançada no Brasil, onde já se iniciou a cobrança pelo uso da água e a implantação da agência de bacia, trouxe a tona graves entraves à consecução dos objetivos enunciados.

Diante dos entraves percebidos, um grupo formado por técnicos da ANA e da FGV, com interação de membros do CEIVAP, desenvolveu, ao longo do ano de 2003, estudos envolvendo a modelagem organizacional de agências de bacia e a engenharia financeira da cobrança pelo uso da água, com base na experiência piloto da bacia do rio Paraíba do Sul. Estes estudos visaram à estruturação dos mecanismos institucionais e financeiros adequados à implantação de agências de água e da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de forma a assegurar:

- i)* a efetiva descentralização da gestão;
- ii)* que a bacia hidrográfica seja a unidade de gestão;
- iii)* a aplicação efetiva dos recursos arrecadados na bacia geradora e conforme o Plano de Recursos Hídricos aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia; e
- iv)* A sustentabilidade econômica do sistema de gestão descentralizado.

Estes são objetivos estratégicos para se assegurar a sustentabilidade do Sistema de Gestão de Recursos Hídricos em implantação no Brasil, garantindo a confiança mútua entre os atores envolvidos, poder público, usuários e sociedade civil, que levem à efetiva descentralização da gestão dos recursos hídricos. Mas, apesar dos princípios citados estarem manifestos na Lei nº 9.433/1997, a dupla dominialidade dos corpos hídricos, algumas normas legais relativas à arrecadação e aplicação de recursos públicos e ainda alguns aspectos não regulamentados na Lei das Águas representam entraves à consecução dos mesmos.

Este relatório apresenta um resumo dos principais entraves identificados, e as propostas para remoção dos mesmos, formuladas no âmbito do Convênio 018/2002, pelas equipes das instituições envolvidas com o apoio de membros do CEIVAP.

## **2. ENTRAVES A GESTÃO DESCENTRALIZADA DOS RECURSOS HÍDRICOS POR BACIA HIDROGRÁFICA**

Em face da legislação atual, os principais entraves à consecução dos objetivos acima enumerados são:

- a) **Indefinição do Formato Jurídico da Agência de Bacia:** Inexistência de disposição legal ou regulamento governamental definindo a natureza do ente “Agência de Bacia” e dispondo claramente sobre suas atribuições, competências, etc. A tentativa de criar as agências sob a forma jurídica de “entes” já existentes (Organizações Sociais – OS, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas ou Consórcios) tem esbarrado em limitações legais dos entes para exercício pleno das funções de agência, resistências governamentais ou dos próprios usuários / interessados. Os modelos OS e OSCIP, mais do agrado do setor não governamental, por suas características de flexibilidade, encontram resistências dentro do setor público que temem perder o controle sobre o bem público “água”. A criação da agência do CEIVAP como OS, passado um ano de sua aprovação pelo CNRH, ainda não recebeu aprovação governamental via decreto presidencial e, se aprovada, o será sob forma temporária e de curta duração. No Paraná, a agência do Alto Iguaçu, de

âmbito estadual, criada sob forma de OSCIP não resistiu à primeira troca de governo, foi paralisada para revisões no modelo. O formato fundação, um ente público previsto na lei paulista, por exemplo, ainda não saiu do papel, e enfrenta resistências por parte dos setores não governamentais, pela descrença na eficiência de organismos públicos em geral. Outro aspecto é a limitação dos entes existentes citados para refletir o modelo de governança corporativa<sup>1</sup> definido para o sistema de gerenciamento de recursos hídricos pela Lei 9433 (relação agência/comitês e poder público).

- b) **Impossibilidade da Agência de Bacia arrecadar e aplicar diretamente os recursos da cobrança pelo uso da água:** Como a cobrança é relativa ao uso de um bem público, o entendimento jurídico é de que caso a agência não seja **um ente público**, esta não poderá realizar diretamente a cobrança pelo uso da água, apesar da Lei nº 9.433/1997 em seu Artigo 44, Inciso III, estabelecer que “*Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos*”. Adicionalmente, não é possível à Agência, caso esta não seja uma **empresa pública**, recolher diretamente os recursos para uma conta bancária sua. Caso a agência seja um outro ente público ou um ente privado, forçosamente, os recursos terão que transitar pelo Orçamento Geral da União;
- c) **Natureza discricionária dos recursos da cobrança pelo uso da água:** Não existe legalmente uma vinculação dos recursos arrecadados com a aplicação na bacia de origem, ou em qualquer outra bacia. Em consequência, há o risco de ocorrer o emprego dos recursos da cobrança em outras aplicações previstas no Orçamento da União, o que não acontece nos estados que possuem legislação de

---

<sup>1</sup> Um modelo de governança corporativa define a macro-estrutura de poder da organização, estabelecendo quais são as instâncias deliberativas e as executivas e como estas se relacionam. Em se tratando da gestão de recursos hídricos este modelo se torna bastante complexo e abrangente, porque engloba instâncias que se situam fora da organização, bem como a necessidade de um vínculo entre a agência de bacia e o(s) comitê(s).

recursos hídricos, onde esta vinculação já existe e os recursos vão para um fundo financeiro específico;

- d) **Contingenciamento dos recursos da cobrança:** Existe o risco de medida de contingenciamento<sup>2</sup>, por parte do Governo Federal, das dotações orçamentárias e dos recursos financeiros dos Órgãos e fundos federais. Este tem sido um entrave sério, tendo em vista a implementação de políticas que garantam a realização de elevados superávits primários, gerando incerteza sobre o montante de recursos da cobrança disponíveis para aplicação no setor e prioritariamente na bacia em que foram gerados;
- e) **Esterilização de recursos da cobrança ao fim do ano fiscal:** Inexistência de garantia de utilização dos recursos financeiros da cobrança em anos posteriores ao do fato gerador, quando aqueles não forem gastos integralmente no ano em que forem recolhidos. Os recursos “federais” não plenamente utilizados ou contingenciados poderão ser atingidos pela anulação dos “restos a pagar” de exercícios anteriores;
- f) **Mudanças dos planos de aplicação aprovados pelos Comitês de Bacia:** Existe a possibilidade concreta de mudanças nos planos de aplicação, tal como formulados tecnicamente, tendo em vista a prerrogativa do Congresso Nacional de alocar recursos diferentemente do que foi originalmente proposto pela ANA com base nos Planos de Bacia aprovados pelos Comitês;
- g) **Impossibilidade de securitização de recursos da cobrança:** No quadro vigente, não é possível fazer uma operação de alavancagem de recursos futuros através da obtenção de empréstimos junto a entidades de fomento nacionais e internacionais que envolvam securitização de recebíveis, de modo a permitir, por exemplo, que o Comitê de Bacia viabilize intervenções de alcance mais amplo. Enquanto os recursos da cobrança se constituírem legalmente em recursos públicos sujeitos à

---

<sup>2</sup> Contingenciamento é o ato de limitar mediante edição de Decreto Presidencial, o empenho (comprometimento) e posterior pagamento de despesas dos Órgãos do Poder Executivo Federal, autorizadas pela Lei Orçamentária Anual.

discricionabilidade do Tesouro, e diante do atual quadro de endividamento interno e externo do país, é extremamente difícil se obter o aval da União para uma operação de empréstimo que tenha como contrapartida os recursos da cobrança a receber;

- h) **Quebra do conceito de gestão por bacia:** No caso específico da bacia do rio Paraíba do Sul, tendo em vista as legislações estaduais vigentes, o problema mais grave, que afeta diretamente o conceito da “*adoção da bacia como unidade de gestão*” e gera desequilíbrios econômicos entre usuários, é a impossibilidade de estender a cobrança aprovada pelo Comitê da Bacia e referendada pelo CNRH, implantada nos rios de domínio da União, também para os rios de domínio dos estados. Os estados de São Paulo e Minas Gerais ainda não aprovaram as respectivas legislações (leis, decretos ou resoluções) complementares relativas à cobrança pelo uso da água em corpos hídricos de domínio estadual. No Rio de Janeiro, o CERHI<sup>3</sup> aprovou uma resolução implantando cobrança similar à definida pelo CEIVAP também nos rios de domínio do estado integrantes da bacia. Em função da dupla dominialidade dos rios, problemas como este tendem a ocorrer nas demais bacias nacionais.

A implantação das agências de bacia é condição indispensável para o avanço da estruturação do sistema de gestão em todo o país. Esta é uma condição prévia exigida pelos comitês para aprovação da cobrança pelo uso da água. Além disso, dentro do sistema de gestão, às agências de bacia é reservado um papel de “animador” de toda uma rede de entidades e motor do fluxo de decisões. Sem dinheiro para aplicar e sem agências para suportar tecnicamente as discussões, todo o movimento suscitado em torno da formação de comitês tende a refluir, fenecendo sob a égide do “reunionismo” sem resultados. Urge, portanto, encaminhar uma solução definitiva para o modelo de agência de bacia.

Considera-se fundamental que os recursos gerados pela cobrança retornem às bacias em que foram gerados e sejam aplicados em ações que levem à recuperação e

---

<sup>3</sup> Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro

preservação da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos. Caso isto não ocorra, poderá se estar decretando a morte do Sistema de Gestão. A natureza da cobrança é um “preço público” cobrado pelo uso de um “bem público”, mas diferentemente de um tributo, a fixação do valor da cobrança é feita com a participação dos próprios usuários-pagadores, e estes valores podem ser revistos a qualquer tempo. Se os usuários-pagadores e demais interessados verificarem que os recursos não estão sendo efetivamente aplicados na bacia e conforme o plano de recursos hídricos aprovado pelo Comitê, poderão propor e aprovar um valor nulo para a cobrança.

Além disso, a dupla dominialidade de corpos hídricos em uma mesma bacia requer a harmonização de legislações federais e estaduais, bem como das normas e procedimentos dos diferentes órgãos gestores e outras entidades integrantes do sistema de gestão, para que se tenha, de fato, a bacia hidrográfica como unidade de gestão.

A seguir são apresentadas as propostas de encaminhamento elaboradas pelo grupo de trabalho, citado que buscam ultrapassar os entraves acima relacionados e permitir a preservação dos princípios estabelecidos pela Lei nº 9.433/1997.

### **3. AGÊNCIAS DE BACIA COMO ENTES DE INTEGRADORES DO SISTEMA DE GESTÃO**

#### **3.1. Sustentabilidade Econômica das Agências de Bacia**

Conforme previsto no inciso II, artigo 43, da Lei no. 9433 de 1997, a criação da agência de água, está condicionada a esta ter sua viabilidade financeira assegurada pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua área de atuação. No entanto, no Brasil as expectativas de receitas mostram que, mesmo no longo prazo, as grandes bacias tendem a não comportar muitas agências nas sub-bacias dos grandes rios de domínio da União, sob pena de serem entidades com baixo poder de intervenção e de alavancagem de recursos.

Da análise dos custos incorridos por agências brasileiras analisadas pelo Grupo de Trabalho<sup>4</sup>, verifica-se que em média, cada funcionário de agência, com a infraestrutura operacional correspondente, custará entre R\$ 30.000,00/ano (caso da COGERH) a R\$ 80.000,00/ano (Agência CEIVAP modelada), incluindo-se os custos diretos (salários, encargos sociais, etc.) e indiretos (estrutura física, deslocamentos, serviços de terceiros, etc.) e excluídos investimentos na bacia. Isto demonstra que, para se respeitar o limite legal de aplicação de 7,5%<sup>5</sup> dos recursos da cobrança para cobrir os custos administrativos do sistema, cada posto de trabalho na agência deveria corresponder a uma arrecadação de cerca de R\$ 0,5 a 1 milhão/ano. Imaginando-se um corpo de 20 funcionários como estrutura mínima da agência, capaz de cobrir grande parte das atribuições previstas em lei, seria necessária uma arrecadação entre R\$10 a 20 milhões/ano. Afora os grandes rios nacionais, poucas bacias apresentam tal potencial de arrecadação no médio prazo.

Diante destas limitações, propõe-se que as agências exerçam um papel de agente integrador regional, no âmbito da bacia hidrográfica, dando suporte técnico a todos os comitês de bacias e sub-bacias contidas na bacia principal. A Agência pode ser responsável pela integração dos planos de bacia e de sub-bacias, conformando-os de forma a atender as questões gerais e também às especificidades da gestão local em cada sub-bacia. Ou seja, a harmonização da atuação dos diferentes comitês e dos planos de bacia passaria mais pela agência, do que por “protocolos de fronteira”<sup>6</sup> entre comitês de tributários e de rios principais, como vem sendo proposto em alguns fóruns.

---

<sup>4</sup> Ver relatório “Análise de Sustentabilidade Técnica e Econômica de Agências de Bacia”, RE CIDS/EBAPE/FGV - 005/18/2002 - Rev 0.

<sup>5</sup> Este limite é previsto para cobrir os custos de manutenção de todo o sistema de gestão e não só da agência, além do monitoramento.

<sup>6</sup> Estabelecimento dos limites quantitativos (vazões mínimas) e qualitativos (concentrações máximas de poluentes) para os rios de uma sub-bacia no ponto de confluência com os rios de uma bacia de ordem superior. Uma proposta neste sentido foi apresentada por *Lanna* no Fórum Nacional de Comitês, 2003.

De modo a dar maior amplitude e racionalidade operacional e econômica para o sistema de gerenciamento, e propiciar condições mais favoráveis para sua sustentabilidade financeira, considera-se que seria recomendável a criação de agências, quer sejam de âmbito estadual, quer sejam de âmbito federal, abrangendo as bacias dos grandes rios ou daqueles que atendam simultaneamente aos requisitos: i) existência de conflitos de uso/situações críticas e, ii) capacidade de arrecadação.

As bacias costeiras dos rios menores poderiam ser geridas, de forma conjunta, pelas agências estaduais de recursos hídricos especialmente criadas / reformuladas para este fim e pelos consórcios de bacia. Estas agências estaduais dariam aos comitês e aos consórcios o suporte técnico necessário para sua atuação. A adoção de um modelo deste tipo não impõe limitações de nenhum tipo à organização de comitês, que tanto podem ser de bacias, como de sub-bacias, de acordo com a capacidade de articulação e mobilização dos agentes interessados.

### **3.2. Formato jurídico-administrativo das Agências de Bacia: “Ente Novo”**

As atribuições previstas em lei para as agências de bacia e a inserção destas dentro de um modelo totalmente sem precedentes dentro do estado brasileiro, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, além das dificuldades que emergiram nas recentes tentativas de adaptar “entes” já existentes (Organizações Sociais – OS, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, Autarquia, Fundações, Empresa Pública ou Consórcios) para exercerem as funções de agência, demonstram a necessidade de atribuir às agências personalidade jurídica própria. Dependendo do modelo jurídico-administrativo que vier a ser adotado será necessário, ainda, reformular as atribuições previstas para as mesmas no quadro legal existente. Ou seja, torna-se necessário criar um ente jurídico novo capaz de exercer plenamente o papel de agente integrador da gestão no âmbito regional da bacia hidrográfica. Este ente deverá ter mandato jurídico-legal e capacidade técnica-administrativa de integrar as ações de gestão tanto no que concerne à provisão de suporte técnico e operacional aos diversos comitês de distintas ordens existentes na sua bacia, como também a de estabelecer relação contratual com os órgãos gestores

federal e estaduais com atuação na bacia. Este ente deverá zelar para que o planejamento e a aplicação dos instrumentos de gestão, enfim, a gestão se dê no âmbito da bacia hidrográfica, de forma descentralizada. A responsabilidade dos órgãos gestores será preservada, na medida que, ao estabelecerem contratos de gestão com este “ente novo”, poderão estabelecer penalidades em caso de não atingimento das metas estabelecidas e no limite, romper o contrato e retomar as funções delegadas.

Enquanto esta reforma não ocorre, os modelos OS e OSCIP e os consórcios (intermunicipais, de usuários, etc) poderão ser adotados como soluções transitórias. A estabilidade do sistema demanda um mandato legal para a agência razoavelmente imune às mudanças de orientação política que costumam ocorrer a cada mudança de governo.

Para formulação deste “ente novo” foi formada uma comissão integrada por especialistas representantes do governo federal (MMA/ANA, MPO, Casa Civil) com experiência no assunto com a missão de preparar projeto de lei específico de criação do ente regional. O modelo a ser proposto deverá ser discutido com o CNRH/CTIL e com os estados, e posteriormente negociado com o Congresso Nacional.

### **3.3. Modelo de Governança Corporativa das Agências de Bacia: “Ente Novo”**

No cumprimento de suas atribuições é desejável que a agência seja flexível, eficiente e efetiva na gestão dos recursos destinados à bacia e assuma uma relação contratual de modo a garantir o cumprimento das funções delegadas pelo órgão (s) gestor(es) e dos objetivos e metas estabelecidos pelo Comitê(s).

O modelo de governança corporativa do “ente novo” a ser criado como ente de integração regional deve garantir:

- A possibilidade deste ente ser a agência de bacia de múltiplos comitês (previsto na Lei 9.433/97)
- A participação da União e os estados integrantes da bacia na constituição do mesmo;

- A possibilidade deste ente firmar contratos de gestão com os órgãos gestores de recursos hídricos da União e dos estados;
- A supervisão, acompanhamento e controle da atuação do “ente novo”/agência pelos comitês
- Ter atuação flexível, eficiente, estável e efetiva.

À comissão que tratará da criação deste “ente novo” caberá estudar um modelo de governança que atenda estes requisitos e que não apresente os entraves apontados anteriormente.

Na criação da agência da bacia do Rio Paraíba do Sul, o modelo proposto tentou atender a estes requisitos. Criou-se uma Associação de direito privado, constituída pelos próprios membros do CEIVAP, que credenciada como OS, exerceria as funções de agência de bacia. Neste caso, a Assembléia Geral da Associação/Agência é a própria plenária do CEIVAP e o Conselho de Administração é formado por representantes eleitos entre os membros da Assembléia Geral. Assim garantiu-se o controle do Comitê sobre a Agência, ainda que contratualmente ela esteja vinculada a ANA. O modelo de governança da Agência CEIVAP é apresentado na figura 1. Este modelo permite que futuramente os estados também estabeleçam contratos de gestão com a Agência CEIVAP.

Na figura 2 é apresentado o modelo de governança desejável para a agência, como ente integrador do sistema de gestão. Além de se prever um “ente novo” em lugar da OS, as diferenças básicas entre os dois modelos são: *i)* no segundo tem-se um único contrato celebrado entre o “ente novo” e os gestores estaduais e federal, em lugar de múltiplos contratos; e *ii)* a Assembléia Geral do ente novo é integrada por múltiplos comitês.

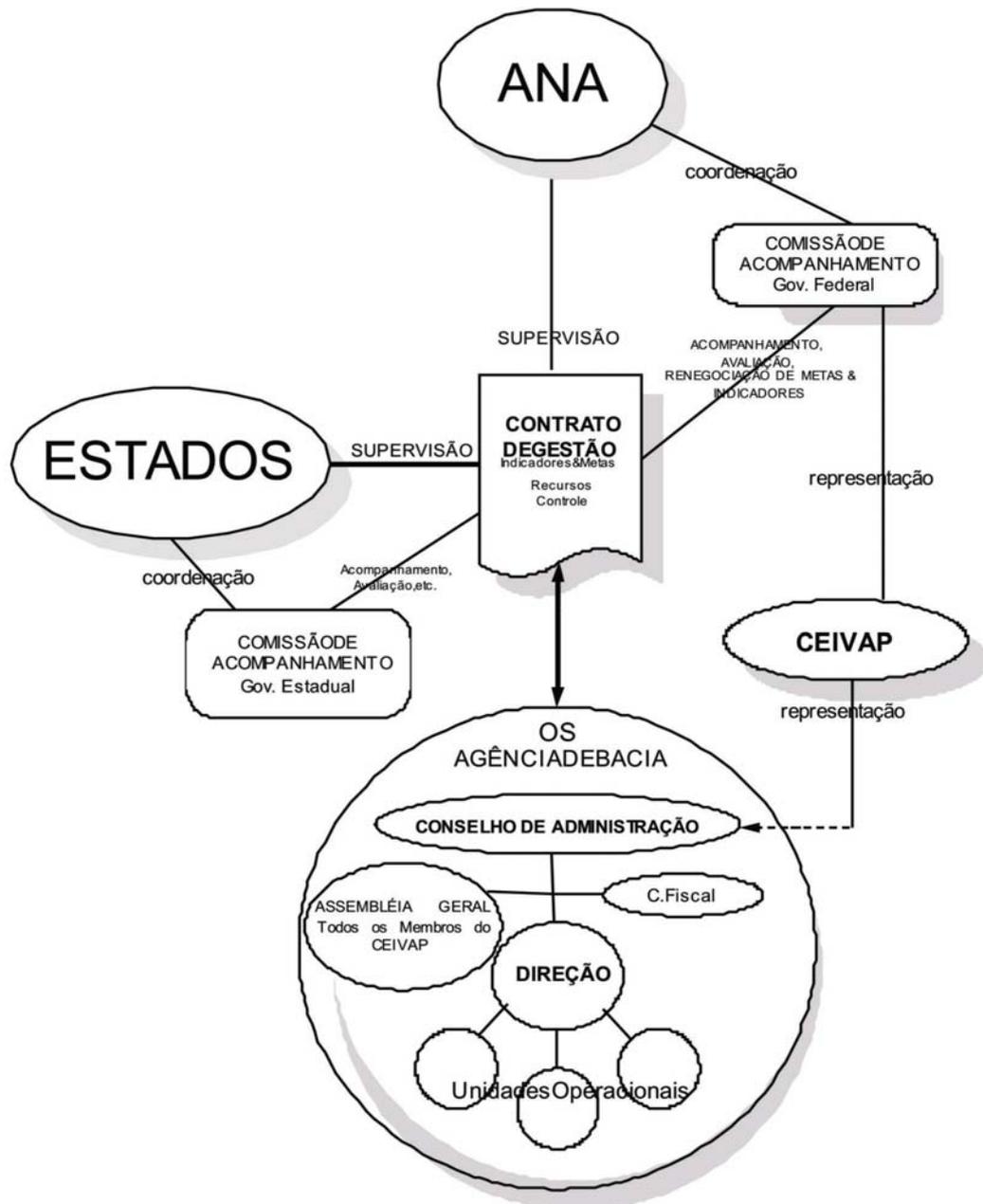


Figura 1. Modelo de governança corporativa: Agência CEIVAP

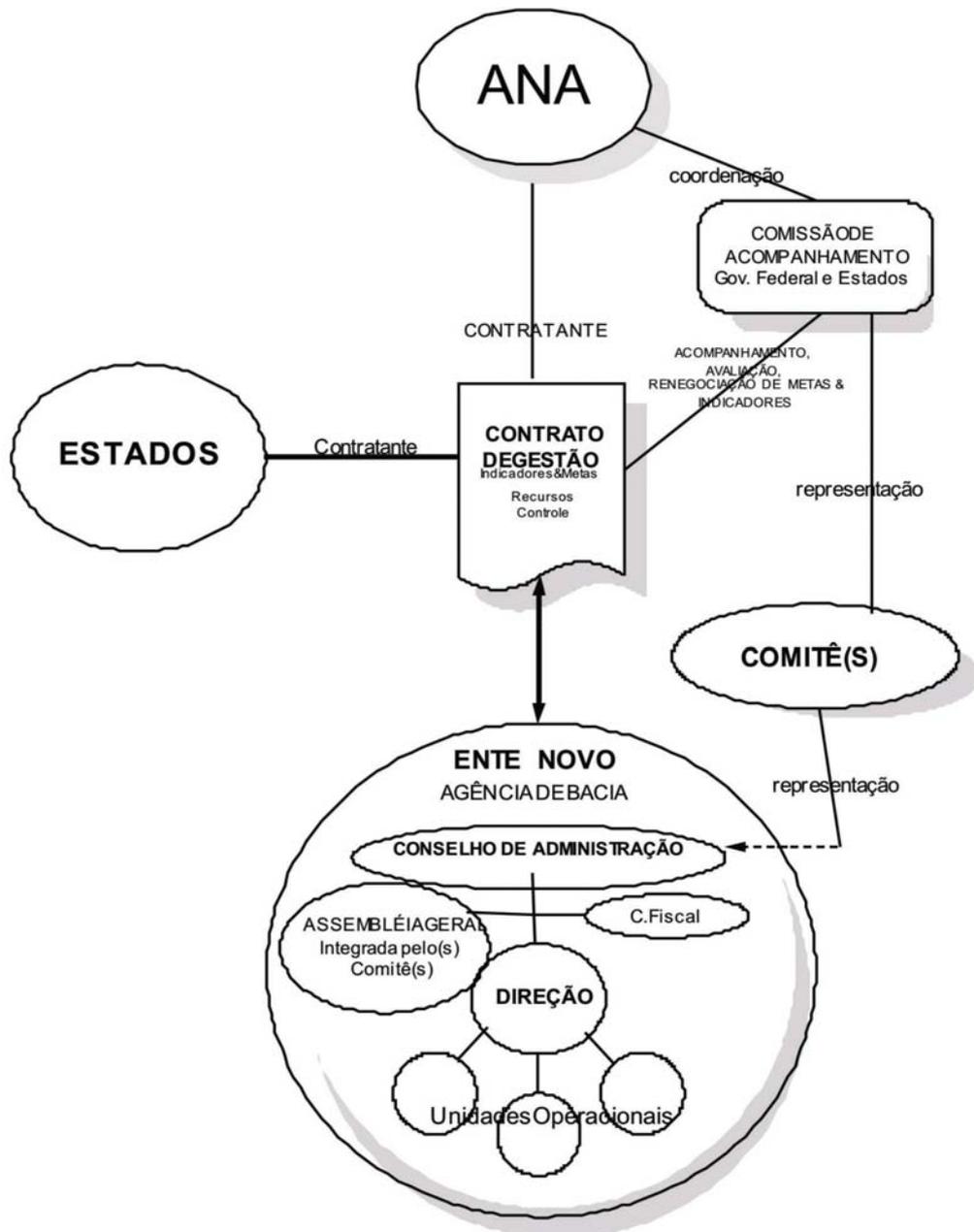


Figura 2. Modelo de governança corporativa: ENTE NOVO

## 4. COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA COMO TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA E CRIAÇÃO DO FUNDO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

### 4.1. Remoção dos entraves relativos à cobrança no nível federal

As análises empreendidas pelo grupo de trabalho ANA/CIDS-FGV indicaram que os entraves relacionados nos subitens “c” a “g” do item 1 deste documento, relativos ao risco de contingenciamento, esterilização, não securitização dos recursos da cobrança, ou ainda aplicação de forma diversa daquela decidida pelo Comitê de Bacia, poderão ser afastados com a efetivação das seguintes medidas:

#### *1. Criação de fonte específica no Orçamento da União para classificação dos recursos da cobrança “condominial”<sup>7</sup>*

Em 2003, os recursos da cobrança “condominial” foram classificados na fonte.129 – Recursos de Concessões e Permissões . Esta fonte, além de altamente contingenciável, dificulta que se dê um tratamento diferenciado aos recursos da cobrança “condominial”. Para o próximo exercício foi solicitado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e posteriormente encaminhada solicitação ao relator do orçamento, a criação de fonte específica para abrigar os recursos provenientes desta cobrança.

No quadro legal atual, a princípio, não é possível dar o mesmo tratamento à cobrança do setor elétrico<sup>8</sup>, porque esta constitui-se em uma fração da cobrança total estabelecida em lei como compensação financeira paga pelo setor, que é dividida entre

---

<sup>7</sup> Cobrança decidida pelos comitês de bacia em corpos hídricos de domínio da União. Não inclui a cobrança do setor elétrico estabelecida em lei.

<sup>8</sup> a parcela da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, equivalente a setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida, nos termos do inciso II do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, introduzido pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

diversos órgãos. Esta cobrança está classificada na fonte 134 Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos.

***2. Alteração da redação do caput do Artigo 22 da Lei nº 9433/1997 e vinculação dos recursos da cobrança à aplicação na bacia em que foram gerados***

A solução definitiva para a vinculação obrigatória das receitas a ações na Bacia em que foram geradas encontra respaldo na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, ao tratar das condições da limitação de empenhos (contingenciamento) em seus artigos 8º e 9º, afirma:

*“Artigo 8º, § Único: Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”*

*“Artigo 9º, § 2º : Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”*

Por outro lado, a redação do caput do Artigo 22 da Lei nº 9.433/1997 é a seguinte:

*“Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na Bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados: ...”*

O termo “prioritariamente” do Artigo 22 não configura uma vinculação automática do uso dos recursos da cobrança na Bacia em que foram gerados.

Portanto, para que a receita da cobrança se constitua em obrigação legal, deixando de ser objeto de limitação de despesas (contingenciamento), é necessário alterar o Artigo 22 da Lei nº 9.433/1997 para uma nova redação que contemple uma das seguintes alternativas:

- a) substituição do termo “prioritariamente” pelo termo “obrigatoriamente”; ou
- b) explicitação da parcela dos recursos da cobrança que teria seu uso vinculado à Bacia onde foram gerados. A explicitação poderá adotar uma de duas formas:
  - um valor exato (exemplo: “90% dos recursos da cobrança”);
  - um valor mínimo (exemplo: “um mínimo de 90% dos recursos da cobrança”).

### ***3. Definição em lei dos recursos da cobrança como “transferência automática” e criação do Fundo Nacional de Recursos Hídricos***

Acompanhando a alteração do Artigo 22º. da Lei nº 9.433/1997, propõe-se o enquadramento dos recursos da cobrança pelo uso da água em corpos hídricos de domínio da União como transferência automática Fundo Nacional de Recursos Hídricos (FNRH). Trata-se de um Fundo de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, destinado a dar operacionalidade à gestão dos recursos da cobrança pelo uso da água. À ANA caberia a gestão do FNRH.

Este fundo deverá ser criado através de lei complementar. A própria lei deverá tratar também da alteração da redação do caput do Artigo 22º da Lei nº 9.433/1997 e vinculação dos recursos da cobrança à aplicação na bacia em que foram gerados. A minuta do Projeto de Lei de criação do Fundo é apresentada no **Anexo 1**.

Adotada nova redação para o Artigo 22º da Lei nº 9.433/1997, em conformidade com uma das alternativas acima apresentadas, e criando-se o FNRH, a disponibilidade dos recursos da cobrança para uso na Bacia deixaria de ser configurada como um repasse de recursos da União para a Bacia, passando a ser uma transferência automática dos recursos que o Tesouro Nacional, efetuará para a subconta do FNRH da bacia em que foram geradas as receitas.

Restaria definir se o mesmo tratamento e destinação poderia ser dado à cobrança setor elétrico, passando esta integrar os recursos do FNRH. O entendimento jurídico é de que “*Apesar dos institutos da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de energia elétrica e a cobrança pelo uso de recursos hídricos constituírem igualmente receitas patrimoniais originárias, nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.984/00, têm os mesmos naturezas jurídicas distintas.*”<sup>9</sup> Apesar deste entendimento e da dificuldade política de se incluir estes recursos entre os recursos passíveis de transferência automática, a minuta de projeto de lei apresentada contempla também estes recursos.

#### **4. Alavancagem de Recursos Financeiros a partir da Cobrança**

A análise da evolução da arrecadação proveniente da cobrança pelo uso da água na experiência internacional, bem como as estimativas de arrecadação no Brasil indicam que o montante de recursos com que se pode contar para investimento nos primeiros anos tende a ser bastante baixo e os próprios custos administrativos do sistema comprometem uma parcela expressiva dos mesmos (Ramos, 2002)<sup>10</sup>. Como a sustentabilidade do Sistema de Gestão depende, em parte, da sua capacidade de realizar investimentos que possam de fato reverter à tendência de degradação dos recursos hídricos, é desejável que os recursos da cobrança possam ser utilizados para alavancar recursos de financiamentos junto a entidades de fomento nacionais e internacionais, de modo a permitir à Bacia alavancar recursos futuros da cobrança e viabilizar intervenções de alcance mais amplo.

No cenário atual é praticamente impossível uma operação de obtenção de recursos que envolvam securitização de recebíveis, devido à dificuldade de se obter o

---

<sup>9</sup> GRANZIERA, M. L. 2004. *Aspectos jurídicos relativos à cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, tomando-se como base a bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul*, Versão de 25.11.2003.

<sup>10</sup> RAMOS, M. 2002. *O Impacto da Cobrança pelo Uso da Água no Comportamento do Usuário*. Tese D.Sc., COPPE/UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

aval da União para uma operação desta natureza, quando nela estejam envolvidos recursos de agências internacionais como o Banco Mundial, BID, etc.

A alteração da redação do Artigo 22º da Lei nº 9.433/1997 e a criação do FNRH, incluindo entre seus recursos aqueles oriundos de empréstimos, nacionais e internacionais, bem como outros recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional, abre o caminho para a obtenção de recursos de empréstimos lastreados em recebíveis da cobrança. Duas linhas de recursos poderiam assim ser obtidos:

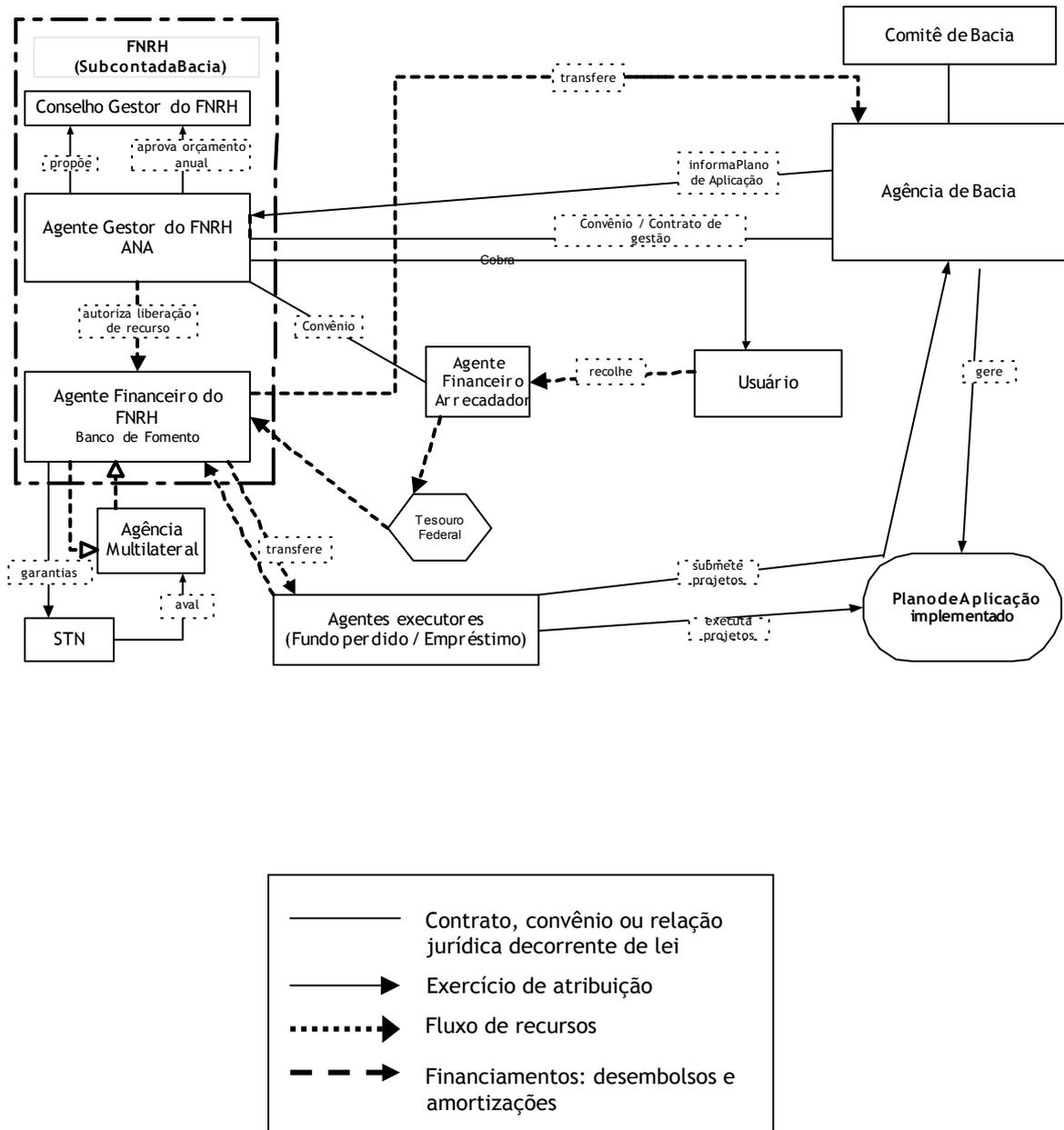
- Empréstimos de bancos de fomento nacionais (BNDES e CEF): a ANA, como gestora do FNRH, autorizaria a utilização dos recebíveis da cobrança em rios de domínio da União como garantia aos bancos na operação financeira;
- Empréstimos de agências multilaterais: neste caso, a ANA liberaria os recebíveis para serem utilizados como garantia a ser exigida pela União (STN) para dar seu aval ao financiamento internacional.

Dessa forma, a securitização dos recebíveis a serem gerados em determinada Bacia Hidrográfica seria viável no âmbito do Fundo, sendo os recursos obtidos disponibilizados para financiar as intervenções na respectiva Bacia.

#### **4.2. Fluxo financeiro proposto para os recursos da cobrança em corpos hídricos de domínio da União**

A figura 3 apresenta o fluxo financeiro dos recursos da cobrança pelo uso da água em corpos hídricos de domínio da União, num cenário em que se alcance as mudanças no quadro legal vigente propostas anteriormente.

Figura 3: Fluxo dos recursos da cobrança pelo uso da água em corpos hídricos de domínio da União (Cenário de Mudança do Art. 22 da Lei 9433 + Criação do Fundo Nacional)



## **5. UNIFICAÇÃO DA GESTÃO POR BACIA HIDROGRÁFICA**

Para assegurar que a bacia hidrográfica seja efetivamente a unidade de gestão e eliminar os desequilíbrios econômicos criados entre usuários de uma mesma bacia em função da implantação da cobrança apenas nos rios de domínio da União sem estendê-la aos demais corpos hídricos de domínio dos estados, ou vice-versa, considera-se necessária à adoção das medidas propostas a seguir.

### ***1. Criação da Agência de Bacia como “Ente de Integração Regional”***

A formulação do “ente novo”, figura jurídico-administrativa da Agência de Bacia, conforme proposto anteriormente, deve considerar a participação imprescindível dos estados integrantes da bacia hidrográfica, de acordo com o modelo de governança corporativa apresentado na figura 2. Da mesma forma que a relação União-Agência, a relação Estado-Agência deverá ser revestida de um caráter fortemente contratual, onde objetivos, metas e obrigações de cada uma das partes estejam claramente estabelecidos e sempre que possível, passíveis de serem medidos através de indicadores de impacto formulados especialmente para a bacia a ser gerida.

Outro aspecto que deverá ser observado na formulação do “ente novo”, é a necessidade de garantir estabilidade aos seus dirigentes, através de mandato. Num modelo de governança onde o ente - Agência estará submetido a múltiplos contratantes, além dos próprios comitês, aos quais ela deverá dar apoio técnico e operacional, é esperado que mudanças políticas ocorram com uma frequência incompatível com a boa administração da mesma. Neste cenário é desejável que pelo menos o principal dirigente, após um período de prova, tenha um mandato que proteja a agência de mudanças políticas bruscas.

### ***2. Implantação simultânea da cobrança nos rios de domínio da União e dos estados***

A implantação da cobrança apenas em rios de domínio da União, como ocorreu no Paraíba do Sul, ou de um Estado, gera desequilíbrios econômicos entre usuários,

que quebram o conceito da gestão por bacia hidrográfica. Para evitar este problema, considera-se imprescindível que a implantação da cobrança seja sempre estendida a todos os corpos hídricos de uma mesma bacia independente de sua dominialidade, promulgando-se para isso os instrumentos legais necessários: resolução de conselho de recursos hídricos, decreto-lei, etc, conforme o caso.

No caso da bacia do Paraíba do Sul, onde a cobrança aprovada por resolução do Comitê de Bacia (CEIVAP) e referendada pelo CNRH, abrangeu apenas os rios de domínio da União, foi proposta a extensão da mesma, sob a mesma metodologia, inclusive, também aos rios de domínio dos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

No caso do Estado de São Paulo, como a cobrança pelo uso da água depende de lei, foi apresentado uma minuta de um possível decreto para implantação da cobrança nos rios de domínio estadual que integram a bacia. Apesar deste procedimento ter sido aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, o qual encaminhou recomendação ao Governador pela sua aprovação, não se obteve sucesso. Neste momento continuam as negociações pela aprovação da Lei Estadual de Cobrança pelo Uso da Água, que inclusive deverá estabelecer uma metodologia diversa da estabelecida pelo CEIVAP para a cobrança nos corpos hídricos de domínio estadual, o que é indesejável pelo desequilíbrio gerado entre os usuários.

No Estado do Rio de Janeiro, o entendimento foi de que a cobrança poderia ser implantada por resolução do Conselho Estadual. O grupo de trabalho encaminhou ao Governo do Estado, em maio de 2003, uma minuta de uma resolução com este fim. Esta minuta após apreciação e incorporação de modificações propostas pela respectiva Câmara Técnica, foi aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos em junho de 2003, prevendo-se o início da cobrança para janeiro de 2004.

Não chegou a ser encaminhada proposta de cobrança específica para o estado de Minas Gerais porque o Conselho Estadual de Recursos Hídricos aprovou recentemente minuta de decreto de cobrança, estando o mesmo na iminência de aprovação. Mas, para o Estado de Minas Gerais poderia se aplicar a mesma solução

sugerida para o estado de São Paulo: implantação de cobrança similar à cobrança aprovada pelo CEIVAP por decreto para os rios de domínio estadual inseridos na bacia do Paraíba do Sul. O teor do decreto seria similar ao do decreto proposto para São Paulo.

Há necessidade de harmonizar os critérios, valores e legislação relativa à cobrança de forma a não estabelecer uma “guerra fiscal” entre estados, entre bacias e na própria bacia.

## **6. MUDANÇAS CONTEMPLADAS NO PL-1616**

O PL-1616 contempla uma série de regulamentações e avanços na legislação de recursos hídricos e trata de temas relativos à outorga, cobrança, regime de racionamento, agências de bacia e descentralização da gestão.

No que tange especificamente à cobrança pelo uso de recursos hídricos, CAPÍTULO IV, entretanto, a regulamentação não avança sobre todas as questões aqui tratadas. A regulamentação proposta é insuficiente para evitar os riscos de contingenciamento e perda de recursos em anos posteriores ao da arrecadação. A proposta avança apenas na questão da aplicação dos recursos na bacia de origem ao definir que 90% dos recursos arrecadados com a cobrança deverão ser repassados para a Agência de Bacia:

*“Art. 38. Firmado o contrato de gestão previsto no artigo anterior, a autoridade gestora de recursos hídricos fica autorizada a repassar, para a Agência de Bacia contratada os recursos arrecadados mediante a cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica de atuação daquela agência.”*

Na regulamentação das agências de bacias, o projeto de lei define que as mesmas devem ser constituídas “preferencialmente” como fundação de direito privado e estabelece a obrigatoriedade de firmatura de contrato de gestão com o órgão gestor de recursos hídricos, o que representa um avanço. Ao estabelecer “preferencialmente” o PL-1616 não veda que outras entidades sejam contratadas como Agência de Bacia, como por exemplo, entidades qualificadas como OS ou OSCIP ou outra que ainda venha a ser criada. Entretanto, diante das limitações e

restrições quer as formas jurídicas disponíveis até o momento apresentam, o PL-1616 não resolverá a questão de forma definitiva.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este documento se constitui em um resumo de parte dos estudos empreendidos no âmbito do Convênio 018/2002 estabelecido entre a ANA e o CIDS-EBAPE/FGV. Documentos mais detalhados sobre cada um dos tópicos aqui abordados encontram-se disponíveis nas duas instituições, ANA ou CIDS/EBAPE/FGV, bem como poderão ser solicitados por e-mail à coordenadora do Convênio, profa. Marilene Ramos ([mramos@fgv.br](mailto:mramos@fgv.br)).

As propostas aqui contidas não esgotam os entraves atualmente colocados para o avanço do sistema de gestão de recursos hídricos no país. Entretanto, pretenderam oferecer alternativas de solução para dois dos mais prementes problemas encontrados na bacia onde mais se avançou, a bacia do Paraíba do Sul. O risco de contingenciamento dos recursos da cobrança e o atraso de quase um ano já registrado na criação da Agência da Bacia, poderão fazer refluir uma das mais profícuas e longevas experiências de gestão do país e que vem servindo de “farol” a todo o resto do sistema.

## ANEXO 1

### Minuta do Projeto de Lei de criação do Fundo Nacional de Recursos Hídricos

DOCUMENTO PARA DISCUSSÃO (versão nov/03)

Institui o Fundo Nacional de Recursos Hídricos, dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos em corpos hídricos de domínio da União e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO FUNDO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS Seção I DA CRIAÇÃO, DA FINALIDADE E DOS RECURSOS DO FUNDO

**Art. 1º** – Fica criado o Fundo Nacional de Recursos Hídricos, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que será regido por esta Lei e seu Regulamento.

**Art. 2º** - O Fundo Nacional de Recursos Hídricos tem por finalidade de promover a aplicação de recursos financeiros na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

**Art. 3º** – São recursos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos:

I – os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em corpos hídricos de domínio da União, nos termos do art. 20 da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

II – a parcela da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, equivalente a setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida, nos termos do inciso II do art. 17 da 9.648, de 27 de maio de 1998, introduzido pelo art. 28 da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000;

III – as dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

IV – os recursos que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios lhe destinem;

V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI - recursos eventuais;

VII – produtos de operações de crédito e os rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;

VIII – empréstimos, nacionais e internacionais, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IX - retorno das operações de crédito contratadas com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;

X - As multas cobradas dos infratores da legislação de águas e o resultados das respectivas aplicações;

XI - recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

§1º – O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Nacional de recursos Hídricos.

§ 2º Constituem-se em **transferência automática ao Fundo** e serão destinados no Fundo, à sub-conta da bacia hidrográfica em que foram arrecadados, os seguintes recursos mencionados no “caput” deste artigo:

I – os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em corpos hídricos de domínio da União, nos termos do art. 20 da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

II – a parcela da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, equivalente a setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida, nos termos do inciso II do art. 17 da 9.648, de 27 de maio de 1998, introduzido pelo art. 28 da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000;

§ 3º – Os demais recursos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos poderão ser destinados em sub-contas relativas às bacias hidrográficas, de acordo com a finalidade de sua aplicação.

**Art. 4º** – A aplicação de recursos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos deverá ser orientada pelo Plano Nacional de Recursos Hídricos, devidamente compatibilizado com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Geral da União, observando-se:

I - os planos e programas aprovados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, a serem executados com recursos de que trata o inciso I e II do **art. 2º**;

II - as vinculações estabelecidas no ato de transferência de recursos para o FUNDO.

## **SEÇÃO II**

### **DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO E APOIO AO FUNDO**

Art. 5º - A gestão do FUNDO será supervisionado por um Conselho Consultivo, com direito a 1 (um) voto por membro, com a seguinte composição:

I - Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o Presidente;

II - Secretário de Orçamento e Finanças ou seu representante;

III - Secretário do Tesouro Nacional ou seu representante.

IV - Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

V - Diretor-Presidente da ANA.

§ 1º - As deliberações do Conselho Consultivo do FUNDO serão tomadas com o "quorum" mínimo de três integrantes, por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate.

§ 2º - O Conselho Consultivo do FUNDO reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por semestre e, extraordinariamente, a qualquer época, para tratar de assunto relevante, quando convocado por, no mínimo, três de seus membros.

**Art. 6º** - Compete ao Conselho Consultivo do FUNDO:

I - aprovar as normas e critérios para aplicação dos recursos do FUNDO;

II - apreciar relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos projetos do Fundo e posição das aplicações realizadas, preparadas pelo agente financeiro e pela ANA, com o apoio técnico das Agências de Bacia;

III - aprovar as propostas do orçamento anual e do plano plurianual relativas ao FUNDO;

IV - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre os assuntos que lhe forem submetidos;

V - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**Art. 7º** - O FUNDO será gerido pela ANA, que elaborará propostas de orçamento, observadas as condicionantes expressas no **art. 4º**, para aprovação pelo Conselho Consultivo.

**Parágrafo Único** - A ANA contará com o apoio das Agências de Bacia, nos termos dos respectivos instrumentos contratuais.

**Art. 8º** - Compete À ANA, como Entidade Gestora:

I - orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos do FUNDO, em consonância com as normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Consultivo;

II - promover a execução orçamentária;

III - elaborar os manuais de procedimentos para a priorização, enquadramento, análise técnica, econômico-financeira e sócio-ambiental dos projetos a serem financiados;

IV - escriturar as disponibilidades financeiras do FUNDO em sub-contas, por bacia hidrográfica.

**Art. 9º** - As disponibilidades financeiras do FUNDO serão mantidas em instituição financeira federal - Agente Financeiro do FNRH - a ser indicada pela ANA.

**Art. 10º** - Compete ao Agente Financeiro administrar os recursos do FUNDO.

**Art. 11º** - Às Agências de Bacia compete:

I - avaliar a viabilidade técnica, econômico-financeira e sócio-ambiental dos projetos a serem financiados;

II - emitir parecer técnico sobre os projetos quanto a seu enquadramento no Plano de Recursos Hídricos, aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

III - fiscalizar a execução dos projetos, serviços e obras executados apoiados pelo FUNDO.

IV - assistir o agente financeiro nos enquadramentos técnicos, quanto aos aspectos de fiscalização e controle dos projetos, serviços e obras;

V - elaborar, em conjunto com o agente financeiro, os relatórios técnicos respectivos, para encaminhamento à AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – Agência Nacional de Águas;

**Parágrafo único** - na inexistência ou inoperância de Agência de Bacia, as atribuições deste artigo poderão ser cometidas pela ANA a outra entidade, com a aprovação do respectivo Comitê de Bacia a outra entidade.

### SEÇÃO III

#### DO FUNCIONAMENTO DO FUNDO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 12º** - O Agente Financeiro e a Entidade Gestora celebrarão convênios entre si, destinados a disciplinar e integrar as respectivas atividades no sentido de serem plenamente atendidos os objetivos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos.

**Art. 13º** - Os termos e condições das operações financeiras poderão variar conforme as características dos programas a que estiverem vinculados, de acordo com o que for estabelecido pelo Conselho Curador do Fundo Nacional de Recursos Hídricos, admitida a possibilidade de financiamentos a fundo perdido, nos termos do disposto no § 2º do artigo 22, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

**Art. 14º** - A concessão dos empréstimos dependerá de parecer favorável da Agência de Água quanto ao enquadramento do projeto no Plano de Recursos Hídricos aprovado, à viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica e de aprovação, pelo Agente Financeiro, da capacidade creditória do tomador e das garantias a serem oferecidas.

**Art. 15º** - As contratações das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos far-se-ão de acordo com as normas internas do Agente Financeiro e seu Regulamento Geral de Operações.

**Art. 16º** - O Agente Financeiro será remunerado de acordo com deliberação do Conselho Curador do Fundo Nacional de Recursos Hídricos, observadas as normas técnicas, financeiras e operacionais próprias do sistema.

### CAPÍTULO III

#### DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 17<sup>o</sup>** - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos será autorizada por bacia hidrográfica, a partir de proposta do correspondente Comitê de Bacia Hidrográfica, em atos dos detentores do domínio dos cursos d'água que compõem a bacia.

**Parágrafo único** - Na hipótese de ocorrência de disputa pelo uso de recursos hídricos ou por imposição do respectivo gerenciamento, os titulares do domínio dos corpos d'água instituirão a cobrança pelo uso desses recursos, independentemente de proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica.

**Art. 18<sup>o</sup>** - O artigo 22 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão integralmente aplicados na bacia hidrográfica em que foram gerados, permanecendo na respectiva sub-conta do Fundo Nacional de Recursos Hídricos e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1<sup>o</sup> - A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2<sup>o</sup> - Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.”

**Art. 19<sup>o</sup>** - Fica inserido o inciso X no artigo 37 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 27 – .....

X – aprovar os planos de aplicação de recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos a fundo perdido.

**Art. 20<sup>o</sup>** – As penalidades a serem impostas aos usuários de recursos hídricos, pela infração às regras estabelecidas na forma da lei, para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, serão propostas pelo respectivo

Comitê de Bacia Hidrográfica, observada a mesma sistemática da fixação dos valores da cobrança.

**Art. 21<sup>o</sup>** – As Agências de Água de que trata a Lei nº 9.433, de 1997, passam a denominar-se Agências de Bacia.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA DISPOSIÇÃO FINAL**

**Art. 24<sup>o</sup>** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,